

Júlio Proença Barbas e Álvaro Manuel Pereira Carreira, inspetores-chefes — nomeados definitivamente coordenadores de investigação criminal de escalão 1, do mapa de pessoal da Polícia Judiciária.  
(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

26 de abril de 2016. — Pela Diretora da Unidade, o Chefe de Área, João Prata Augusto.

209536328

## CULTURA

Direção-Geral do Património Cultural

Anúncio n.º 121/2016

### Inscrição (salvaguarda urgente) das «Artes e saberes de construção e uso da bateira avieira no rio Tejo» (Caneiras, Santarém) no Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial

1 — Nos termos do n.º 2 do Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto, faço público que, por decisão de 8 de abril de 2016, a Diretora-Geral do Património Cultural decidiu favoravelmente sobre o pedido de inscrição (salvaguarda urgente) das “Artes e saberes de construção e uso da bateira avieira no rio Tejo” (Caneiras, Santarém) no *Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial*, apresentado pelo Instituto Politécnico de Santarém.

2 — A decisão da Direção-Geral do Património Cultural sobre o pedido de inventariação das “Artes e saberes de construção e uso da bateira avieira no rio Tejo” (Caneiras, Santarém) teve por fundamento, no enquadramento dos critérios de apreciação a que se refere o Artigo 10.º do referido diploma:

2.1 — A importância de que se reveste esta manifestação do património cultural imaterial pela sua profundidade histórica, com origens que remontam aos finais do século XIX e à fixação sucessiva nas margens do rio Tejo de comunidades oriundas do litoral central;

2.2 — A relevância da prática em apreço como fator de sustentabilidade ambiental e de reforço da identidade cultural da comunidade das Caneiras;

2.3 — A relevância da bateira avieira para a manutenção do modo de vida tradicional da comunidade das Caneiras, assente na pesca no rio Tejo;

2.4 — A comprovada necessidade da salvaguarda urgente desta manifestação do património cultural imaterial, atendendo às características do atual contexto de transmissão intergeracional dos inerentes saberes e técnicas, que configuram sérios riscos de extinção desta prática tradicional, a curto ou médio prazo;

2.5 — As medidas que configuram o plano de salvaguarda proposto com vista a assegurar a viabilidade futura da tradição em apreço, designadamente as de âmbito patrimonial, científico e formativo, para além das medidas destinadas à sensibilização pública para a necessidade daquela salvaguarda.

3 — A decisão da Direção-Geral do Património Cultural sobre o pedido de inventariação (salvaguarda urgente) das “Artes e saberes de construção e uso da bateira avieira no rio Tejo” (Caneiras, Santarém) teve ainda por fundamento:

3.1 — A conformidade do pedido de inventariação com os requisitos definidos conjuntamente pelo Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto, e pela Portaria n.º 196/2010, de 9 de abril;

3.2 — A ausência de pareceres contrários à conclusão do procedimento de inventariação em sede da fase de consulta direta sobre o procedimento de inventariação, a que se refere o n.º 1 do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto;

3.3 — O facto de que o pedido de inventariação resultou do envolvimento dos detentores da manifestação de património cultural imaterial em apreço, tendo em vista a valorização desta à escala nacional.

4 — Em resultado da conclusão do procedimento de inventariação da manifestação de património cultural imaterial em apreço, a respetiva Ficha de Inventário é disponibilizada publicamente na página eletrónica de acesso ao *Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial* (endereço web: [www.matrizpci.dgpc.pt](http://www.matrizpci.dgpc.pt)).

5 — Conforme previsto no Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 139/2009, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2015, de 4 de agosto, a inventariação das “Artes e saberes de construção e uso da bateira avieira no rio Tejo” (Caneiras, Santarém) é objeto de revisão ordinária em períodos de 10 anos, sem prejuízo de revisão em período inferior sempre que sejam conhecidas alterações

relevantes, sendo que qualquer interessado pode suscitar, a todo o tempo, a revisão ou a atualização do respetivo inventário.

8 de abril de 2016. — A Diretora-Geral do Património Cultural, Paula Araújo da Silva.

209535161

## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5940/2016

Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 10 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, reconhece-se que a Fundação Minerva — Cultura — Ensino e Investigação Científica, com sede na Rua da Junqueira, n.ºs 188 a 198, em Lisboa, com o NIF/NIPC 501 679 260, entidade instituidora das Universidades Lusíada de Lisboa e Norte, estabelecimentos de ensino superior privados com reconhecimento de interesse público conferido, respetivamente, pelo Despacho n.º 135/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de junho de 1986 (2.º suplemento), e pelos Decretos-Leis n.ºs 111/2013, de 2 de agosto, e 195/2004, de 17 de agosto, bem como pelo Despacho n.º 2349/2015, de 10 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de março de 2015, e enquadrados na alínea g) do n.º 6 daquele artigo 62.º do E.B.F., prossegue atividades regulares consideradas de interesse educacional, pelo que e conforme previamente requerido pela mencionada entidade, os donativos recebidos no corrente ano de 2016 podem beneficiar do regime fiscal previsto no capítulo X do EBF, desde que os respetivos mecenas não tenham, no final do ano ou período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à Segurança Social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objeto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantida idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, se ao caso aplicável.

20 de abril de 2016. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.

209536847

Direção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 5941/2016

De acordo com o disposto no artigo 76.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro, e 115/2013, de 7 de agosto, a entrada em funcionamento de alterações aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos fica sujeita:

a) Quando não modifiquem os seus objetivos, a registo na Direção-Geral do Ensino Superior;

b) Quando modifiquem os seus objetivos, a um procedimento de acreditação nos termos fixados pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e a subsequente registo na Direção-Geral do Ensino Superior.

Pela Deliberação n.º 2392/2013 (2.ª série), de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, foram definidas as situações em que a alteração aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos implica uma modificação dos seus objetivos.

Os procedimentos de registo na Direção-Geral do Ensino Superior são aprovados por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior.

Assim, ao abrigo do artigo 76.º-C do referido decreto-lei:

Determino:

1 — O pedido de registo de alterações aos elementos caracterizadores de um ciclo de estudos é dirigido à Direção-Geral do Ensino Superior.

2 — O pedido é instruído com:

a) Requerimento subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior;

b) Descrição sumária das alterações pretendidas e das razões da sua introdução;

c) Indicação da publicação no *Diário da República* que contenha a última caracterização, estrutura curricular e plano de estudos do ciclo;

d) Última caracterização, estrutura curricular e plano de estudos do ciclo;

e) Caracterização, estrutura curricular e plano de estudos do ciclo resultantes das alterações pretendidas;

f) Projeto do texto que, após o registo, será publicado no *Diário da República*.

3 — O pedido é submetido em formato eletrónico, mediante preenchimento de formulário a disponibilizar no sítio eletrónico da Direção-Geral do Ensino Superior.

4 — Se a alteração tiver sido previamente submetida à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, o elemento mencionado na alínea b) do n.º 2 é acompanhado:

a) Do respetivo documento comprovativo, designadamente guião de autoavaliação, pronúncia, relatório de follow-up ou outra comunicação com a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, do qual conste a caracterização, estrutura curricular e plano de estudos resultantes das alterações pretendidas; e

b) De documento comprovativo da aceitação por parte da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior das alterações pretendidas.

5 — A Direção-Geral do Ensino Superior procede à instrução do pedido, verificando se estão reunidas todas as condições para proceder ao registo, nomeadamente se as alterações propostas se enquadram no disposto na deliberação n.º 2392/2013 (2.ª série), de 26 de dezembro, ou se correspondem às que tenham sido submetidas e obtido aceitação da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, e se a caracterização, a estrutura curricular e o plano de estudos resultantes das alterações pretendidas estão conformes com as demais normas legais aplicáveis.

6 — A tramitação do processo de registo está sujeita às regras do Código do Procedimento Administrativo.

7 — A decisão sobre o pedido de registo é proferida no prazo de 60 dias após a sua receção, considerando-se o mesmo tacitamente deferido se não for objeto de decisão naquele prazo.

8 — O despacho de deferimento do registo da alteração é notificado por escrito à entidade requerente, acompanhado dos elementos necessários à promoção, pela mesma, da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*, incluindo a caracterização, estrutura curricular e plano de estudos alterados que foram objeto de registo, em formato normalizado.

9 — Tendo ocorrido deferimento tácito, a entidade requerente solicita à Direção-Geral do Ensino Superior a atribuição de número de registo, sendo a data de registo substituída, na publicação da alteração na 2.ª série do *Diário da República*, pela data de envio do pedido à Direção-Geral do Ensino Superior.

10 — Pelo ato de registo de alterações aos elementos caracterizados de um ciclo de estudos são devidas taxas, de montante a fixar nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 20/2012, de 7 de fevereiro.

22 de abril de 2016. — O Diretor-Geral, *Prof. Doutor João Queiroz*.  
209535429

## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E EDUCAÇÃO

### Inspeção-Geral da Educação e Ciência

#### Despacho n.º 5942/2016

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro, delego nos subinspetores-gerais da educação e ciência, João Carlos Correia Ribeiro Ramalho e Augusto Patrício Lima Rocha, os poderes para a prática dos atos previstos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro, nos termos seguintes:

a) Subinspetor-geral João Carlos Correia Ribeiro Ramalho nas atividades de inspeção:

i. Cursos Profissionais nos Estabelecimentos do Ensino Público, Particular e Cooperativo e nas Escolas Profissionais;

ii. Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado — Escolas, Instituições de Ensino Superior e Ciência e serviços e organismos do Ministério da Educação e Ciência;

iii. Auditorias Temáticas;

iv. Formação das Escolas em Matéria de Ação Disciplinar e Estatuto do Aluno;

v. Escolas Europeias;

vi. Escolas Portuguesas no Estrangeiro;

vii. Formação e Qualificação dos Recursos Humanos da Inspeção-Geral da Educação e Ciência.

b) Subinspetor-geral Augusto Patrício Lima Rocha nas atividades de inspeção:

i. Educação Especial — Respostas Educativas;

ii. Gestão do Currículo: Ensino Experimental das Ciências;

iii. Organização e Funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;

iv. Sistema de Formação Contínua de Docentes;

v. Provas Finais do Ensino Básico e Exames Nacionais do Ensino Secundário;

vi. Avaliação dos Contratos de Autonomia;

vii. Cooperação com as Inspeções da Educação dos Países Lusófonos e Projetos Internacionais.

2 — No Subinspetor-geral João Carlos Correia Ribeiro Ramalho são ainda delegados os poderes para a prática dos seguintes atos referentes à gestão e administração da Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC):

a) Executar o orçamento de funcionamento e investimento da IGEC, de acordo com uma rigorosa gestão dos recursos disponíveis, adotando as medidas necessárias à correção de eventuais desvios ou propondo as medidas que ultrapassem a competência delegada;

b) Elaborar a conta de gerência da IGEC;

c) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;

d) Autorizar a realização de despesa pública com obras e aquisição de bens e serviços até ao montante de €75.000,00 (setenta e cinco mil euros);

e) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios da IGEC, fixando os respetivos preços;

f) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização e conservação dos equipamentos afetos à IGEC.

3 — No uso dos poderes que me foram delegadas pelo Ministro da Educação, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do n.º 1 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, através do Despacho n.º 5377/2015, de 31 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 22 de abril de 2015, subdelego:

a) No subinspetor-geral João Carlos Correia Ribeiro Ramalho os poderes para homologar os relatórios finais dos procedimentos de inspeção, nas atividades de inspeção para as quais dispõe de poderes delegados para a prática de atos, com exceção dos relatórios anuais por atividade;

b) No subinspetor-geral Augusto Patrício Lima Rocha os poderes para homologar os relatórios finais dos procedimentos de inspeção, nas atividades de inspeção para as quais dispõe de poderes delegados para a prática de atos, com exceção dos relatórios anuais por atividade.

4 — Nos poderes delegados e subdelegados nos termos do números anteriores inclui-se a competência para assinar o expediente de comunicação com outras entidades, referente a pareceres, processos de serviço e matérias delegadas e subdelegadas, com exceção do expediente endereçado a gabinetes de membros do Governo, diretores-gerais ou equiparados, reitores e presidentes de institutos politécnicos e responsáveis de entidades nacionais de coordenação.

5 — É revogado o Despacho n.º 3765/2015, de 25 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 15 de abril de 2015.

26 de abril de 2016. — O Inspetor-Geral, *Luis Capela*.

209536799

## EDUCAÇÃO

### Gabinete do Secretário de Estado da Educação

#### Despacho n.º 5943/2016

1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, conjugado com os artigos 44.º a 50.º do